

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0319/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0319/2001 DE 05/06/2001

PROMOVENTE: VERSADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PASSAGENS NO
SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, AOS MENORES DE 05 (CINCO) ANOS DE IDADE.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:31:52

00000017801-23



RECEBIDO

30 10 2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica Substituto



Folha nº 01 do proc.
Nº 319 de 01

Adelina Clcone - Ass. Parlamentar
GABRIEL
RF. 100.406

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE 15 JUN 2001
 Antônio, Antônio
 Heitor, Heitor
 Santa, Santa
 Fernando, Fernando
 D
 si

01 - PL
01-0319/2001

Projeto de Lei 01-0319/2001 **2001**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagens no sistema de transporte coletivo do município de São Paulo, aos menores de 05 (cinco) anos de idade.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas operadas pelo sistema de transporte coletivo do município de São Paulo aos menores de 05 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único – Os menores devem estar acompanhados de seus pais ou responsáveis.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
VEREADOR

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

05 JUN 2001

15140 AGO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 716101 a (Ad)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ELISEU GABRIEL

Folha nº 02 do proc.
Nº 319 de 01

Modelo Câmara (S). Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade única transformar em lei o costume adotado pelo sistema de transporte coletivo do município de São Paulo, que trata da isenção do pagamento de passagens aos menores de 05 (cinco) anos de idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01- 319 de 19 01 12 06 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 12-06-01

PL. 1057/97, 49/98, Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12 / 01 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/6/01 às 13:25h

FÁBIO DE CASTRO FÁRMA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador Amazora
para relatar

Sala _____ Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 14 de 9 de 01

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0949/2001

FAVRECELE 16-0949/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0319/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa assegurar a gratuidade de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo, aos menores de 05 (cinco) anos de idade.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Isso porque o art. 30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supracitado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, nos termos do art. 178 da Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 178 – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei”.

Nesse sentido a lição de Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em “Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas”, vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

“Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até



Folha n.º 05 de pro
n.º 319 de 2001

o funcionário *FÁBIO DE CASTRO PIVA*
OAB nº 105.510

Câmara Municipal de São Paulo

porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro..... (grifo nosso).

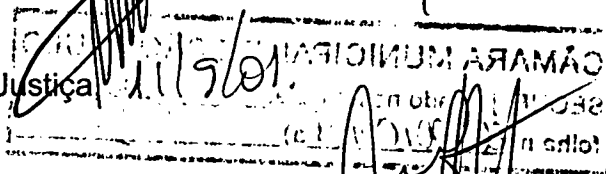
Sobre isenção tarifária nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender do acórdão citado:

“Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal” (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 12.904-0, j. 16.10.91).”

Ante todo o exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça



Sim/pl0319-01

(comissão)

Laurindo

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	14 / 9 / 01
página	47
coluna	4
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. A. T. C.
Em 14 / 9 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data,	rubricado sob
folha nº 06 / 30 / 01 a)	<i>[assinatura]</i>

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 17 de setembro de 2001.

MEMO 71 /01 . A T M

AO NOBRE VEREADOR
ELISEU GABRIEL

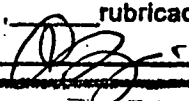
O PL.319/01 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CRISTIANE CIRILO
do RF nº 25.366
Assistente de Gabinete da Subsecretaria

RECEBIDO
Em 18/09/01
Cristiane

001
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 07.21.10.01a) 

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01.347 de 19 01.29 / 10 / 01 (a)

Cressa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

29/10/01

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 07 - fls.

Arquivo em 30-10-2001

O Func.º Danil

BENVINDO DANILO L. CARV-LHJ

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258